

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0172/2002 DE 2002

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0172/2002 DE 26/03/02

ROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A TAXA DE INSCRIÇÃO DE VESTIBULAR EM
UNIVERSIDADES E FACULDADES ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:27:37

00000018311-35



ARQUIVADO EM 17/01/2005

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 172 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0172/2002

LIDO HOJE
Projeto de Lei nº
Constituição de Vestibular
Educação, Cultura e Esportes
26 MAR 2002
Queda de Renda Familiar e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a taxa de inscrição de vestibular em universidades e faculdades estabelecidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As universidades e faculdades estabelecidas no Município de São Paulo não poderão cobrar taxas de inscrição em vestibular para candidatos desempregados e residentes neste Município, cuja renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - O candidato residente neste Município que se encontrar desempregado e pertencer à família com renda familiar inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos deverá, no ato da inscrição, apresentar comprovante de residência, documento comprobatório de renda familiar e documento comprobatório de sua situação de desemprego.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei naquilo que se fizer necessário no prazo de 60 (sessenta) dia a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 26 de março de 2002


Vereador Alcides Amazonas
Líder da Bancada do PCdoB

Seção de Publicação e
Edição do Anais
DT - 10

26 MAR 2002

17457

801300-30:17-5005-DE-1-AS-
MTA - 92 M3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 02/04/02 al 60)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

O desemprego e o rebaixamento salarial que vêm assolando o país, e, em especial, os grandes centros urbanos como São Paulo, acabam por inviabilizar o pleno desenvolvimento de seus jovens. Muitos destes jovens não prosseguem seus estudos e deixam de tentar obter uma vaga no ensino de nível superior por verem-se barrados de pronto pelas taxas de inscrição cobradas para a realização dos testes vestibulares. Considerando que é competência do Município, obedecidos os parâmetros Constitucionais, legislar sobre assuntos de interesse local; considerando que as políticas urbanas do Município têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar, entre outros, o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de educação, conforme disposto no artigo 148, II da LOM; considerando que para cumprir tal objetivo o Município promoverá o acesso à educação, estimulando a participação e inserção dos jovens na sociedade e investindo no futuro desta cidade; diante do exposto e pelo alcance educativo e social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01- 172

de 20

02 02, 04 , 02

(a)

Adelina

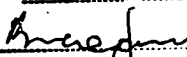
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 02-04-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 04 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/4/02 às 13:50


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador LEONARDO
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 12 de 04 de 02

[Signature]
Presidente

ADIV. ODEAR.
Assessoria Jurídica
SECRETARIA

[Circular Stamp]
[Signature]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04 a 07

Em 12 / 5 / 02

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 172/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 12.120

16 - PAR
PARECE 16-0537/2002 DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PL Nº 0172/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a "taxa" de inscrição de vestibular em universidades e faculdades no Município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a propositura, as universidades e faculdades estabelecidas no Município de São Paulo não poderão cobrar preço referente à inscrição no exame vestibular dos desempregados residentes neste Município, cuja renda familiar não ultrapasse 5(cinco) salários mínimos.

A propositura reúne todas as condições para ser aprovada como veremos a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que o PL 172/2002 não tem propositura que fere o princípio da igualdade, mesmo porque essa norma Constitucional descrita no art. 5º é modeladora e genérica cabendo pois outras normas infra-constitucionais para regulamentá-la, vejamos o que diz o iminente doutrinador Celso Ribeiro Bastos:



Câmara Municipal de São Paulo

" A nossa atual Constituição no art. 5º, caput, dentre outros, assegura o direito à igualdade. O que vem a ser a igualdade?

Ela traduz uma relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas características, a mesma forma, quando enfim, não apresentem desigualdades que se nos afigurem relevantes.

Em Direito, o princípio da igualdade torna-se de mais difícil conceituação porque o que ele assegura não é a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é uma utopia. Nela todos disporiam de igual quantidade de bens, seriam remunerados igualmente e todas as profissões teriam a mesma dignidade. Nesse mundo, todos seriam efetivamente iguais.

Esta idéia de igualdade absoluta, nunca pode traduzir-se numa maneira real de alguma sociedade se organizar..... (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 21. Ed. atual. São Paulo, p. 180)." (grifos nossos).



Câmara Municipal de São Paulo

Em suma, as diversas categorias sociais não podem simplesmente serem tratadas igualmente, mesmo porque seus anseios e necessidades não são os mesmos, o presente PL visa justamente dar oportunidade aos que de pronto são barrados às portas do ensino superior por não terem como pagar a taxa de inscrição, não tendo sequer a possibilidade e o direito de tentar obter uma vaga nos bancos universitários sejam eles públicos ou particulares, visa propiciar oportunidade para que os desiguais sejam tratados mediante suas desigualdades no momento em que abre exceções, pois sabe que a sociedade não é formada por setores idênticos.

Todavia, cabe esclarecer, que este PL não tem o objetivo de trazer vantagens indevidas ou transferir ônus às entidades de ensino superior.

É notório que diversas entidades de ensino superior, principalmente as particulares, já fazem processo seletivo sem o pagamento da taxa de inscrição, ou seja, para estas não traria nenhum prejuízo efetuarem inscrições sem pagamento da taxa, já para as que continuam cobrando não haveria nenhum prejuízo pois o material utilizado para o processo seletivo sempre é feito de maneira que venha a haver sobra, e o material não é personalizado, portanto algumas inscrições que não fossem cobradas não traria nenhum prejuízo.

Cabe salientar, que a grande maioria dessas entidades são, a título fiscal, entidades sem fins lucrativos. Assim estas, até recebem do governo verbas para a sua subsistência, portanto, a isenção de cobrança de algumas taxas de inscrição não levaria a entidade de ensino superior à bancarrota.

Portanto, seria até um contra-senso alegar que este PL estaria interferindo na atividade econômica de maneira a coagir as entidades de ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Ante todo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.05.02

Laurindo

Recebido na Prefeitura de
São Paulo, 15.05.02
Em 15.05.02 às 14h15

AMÉLIA M. MACHADO
Secretaria de Relações
Institucionais

AO NOBRE VEREADOR
FABIO DE CASTRO PAIVA
PRA REUNIAO
DA COMISSAO DE
CONSTITUCAO E JUSTICA

AO NOBRE VEREADOR
FABIO DE CASTRO PAIVA
PRA REUNIAO
DA COMISSAO DE
CONSTITUCAO E JUSTICA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 05 / 02
página 96 coluna 01 e 02
conferido: [assinatura]

A Doutra Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 21 / 05 / 02

[assinatura]
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22.05.02 as 12:00 - h.

[assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - R.F. 11.133

AO NOBRE VEREADOR José Mentor
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

[assinatura]
PRESIDENTE

Redesignação

AO NOBRE VEREADOR Harani Nintz
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento publicado sob
folha nº 08- a) [assinatura]
Data 21/11/02
Heloísa F. de A. Machado
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1752/2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, o projeto em epígrafe dispõe que as Universidades e Faculdades estabelecidas no Município não poderão cobrar taxas de inscrição em Vestibular, para candidatos aqui residentes que estejam desempregados e cuja renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Segundo a Justificativa, busca-se estimular o acesso à Educação, facilitando que os jovens desempregados e de renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos possam se inscrever para os exames Vestibulares das Universidades e Faculdades do Município sem precisar desembolsar uma quantia da qual muitas vezes não dispõem ou que muita falta pode fazer para o sustento seu e de sua família.

O projeto procura, então, romper o círculo vicioso do jovem que não consegue emprego porque não tem estudo e que não consegue estudar por não dispor de dinheiro para pagar um "cursinho" ou mesmo para pagar a taxa normalmente exigida pelas instituições de ensino superior em seus exames Vestibulares.

Há, no processo, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela Legalidade da propositura.

Consideramos conveniente, todavia, que o projeto, antes de posto em votação, seja também encaminhado à Comissão de Atividade Econômica, uma vez que a medida se aplica também às Universidades e Faculdades particulares estabelecidas no Município de São Paulo.

No entanto, quanto ao mérito e com relação ao interesse público que esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes deve observar, consideramos a medida plenamente justificada.

Por isso, nosso parecer é, certamente, favorável à propositura em tela.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/11/02.

- Presidente

- Relator

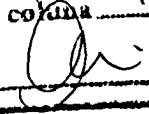
A Diretoria Geral do
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 26 / 11 / 02

IAEME
Secretária - RF 11.133

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 11 / 02

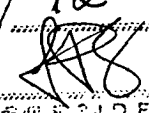
página 44 : coluna 1ª

conferido: 

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26-11-02 as 14:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Stalo Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 12 / 2002

PRESIDENTE

10/11/13 mg

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data com a informação rubricados sob
o documento
Folhas de nº 09 / 08 / 04 / 03 a) Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

112

de

2002 08.04.03

(a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR HAVANI NINTZ
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇ.
SOCIAL E TRABALHO.

8 / 4 / 3

PRESIDENTE

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 104

Em 04 / abril / 2003

(a)
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Folha nº	-10-	do
Processo		
Rosaura Aparecida Ferraiol		
Ref. 101317		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 172/2002

Tendo em vista que a Nobre Vereadora Havanir Nimtz, eleita Deputada Estadual no último Pleito, assumiu sua cadeira na Assembléia Legislativa de São Paulo, deixando de pertencer a essa Comissão, "ad cautelam", redesigno o Vereador Manoel Cruz para relatar a presente propositura

Em 04/04/03


Vereador Gilberto Natalini
Presidente da CSPST

3/10/03
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, J...
Folhas de nº 11 / 34 / 04 / 03
Rosaura Aparecida
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**

16 - PAR

16-0502/2003

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0172/2002**

O projeto de lei do nobre vereador Alcides Amazonas (PC do B) "**dispõe sobre a taxa de inscrição de vestibular em universidades e faculdades estabelecidas no Município de São Paulo**" que não poderá ser cobrada em vestibular para candidatos desempregados e residentes neste município e cuja renda familiar não ultrapasse a 05 (cinco) salários mínimos. Para tanto o candidato deverá apresentar no ato de inscrição comprovante de residência, documento comprobatório da renda familiar e documento comprobatório de sua situação de desemprego.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade enquanto que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável.

Justifica o autor que a propositura visa dar oportunidade aos não podem ingressar no ensino superior por não terem como pagar a taxa de inscrição. Justifica ainda que o parágrafo II do artigo 148 da Lei Orgânica do Município assegura "o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e as oportunidades econômicas existentes no Município".

Por todo o exposto, e pelo alcance social, somos, no mérito, de parecer **favorável** a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho em 24/04/03

Gilberto Natalini (PSDB) - Presidente

Manoel Cruz (PRONA) - Relator

Flávia
C. Cardoso
Rubens Calvo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / maio / 2003
página 58 coluna 1ª e 2ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06 / 05 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 06 / 05 / 03 às 16 h 30 min.

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Cláudio Fonseca
colleite me
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07 de maio de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____
Documento _____ e papel _____
Rubricado _____ sob folha _____
Em 29/05 de 2003

Rog
Pia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0745/2003

PUBLIQUE-SE EM

28/05/03

Folha nº 12# 1º do

PROJETO DE LEI Nº 172/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 172/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, dispõe sobre a taxa de inscrição de vestibular em universidades e faculdades estabelecidas no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, tais estabelecimentos de ensino não poderão cobrar taxas de inscrição em vestibular para candidatos desempregados e residentes neste Município, cuja renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos. Os candidatos devem comprovar esta condição com documentos, na ocasião da inscrição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.05.03.

Presidente -

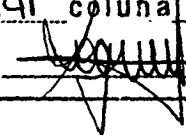
Relator -

PUBLICADO

Publicado no DIARIO OFICIAL

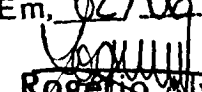
de 31 / 05 / 2003

pagina 141 coluna 3ª

Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 02/06/03


Rogério Alves

Reg. 11.084

002935

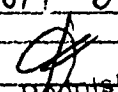
9



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 13

Em 05/07/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-172 de 2002 05/01/05 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º [assinatura]

APARECIDO FERREIRA
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33